

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Apesar de a fatura emitida a 07/09/2022 apresentar a cobrança de 301 kwh, procede ao abatimento dos kwh cobrados para o período de 29 de junho a 30 de julho, por estimativa, enquanto a fatura emitida a 01/12/2022 não inclui qualquer abatimento.
- II. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes.
- III. Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.



A) RELATÓRIO

No dia 29/12/2022, o Requerente **A**, residente AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede BB (doravante designada 1ª Requerida), e contra a Requerida **C, S.A.**, com sede CC (doravante designada 2ª Requerida), alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente com o CPE XXX;
- 2) Verificou por comparação das faturas de 01/12/2022 e 07/10/2022 que os valores faturados não estão corretos, pois na fatura de dezembro, tendo um consumo muito menor em 40 kws ainda pagou valor maior, mesmo consumindo menos;
- 3) Está saturado de reclamar, mas a requerida não explica a situação;
- 4) A faturação só pode ter contagem errada.

Peticona que analisem a situação e faturem o consumo efetivo, bem como o reembolso dos valores cobrados indevidamente.

*

Em **contestação**, a 1ª Requerida invocou exceção de incompetência material, alegando que a instalação em causa está tipificada como “não doméstica” e ilegitimidade passiva material, por entender que é o operador de rede de distribuição, enquanto entidade responsável pela recolha e comunicação das leituras, quem tem legitimidade para ser demandado. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A Fatura emitida a 7 de outubro de 2022 reporta-se ao período de faturação de 31 de julho a 30 de setembro de 2022, e contempla a Nota de Crédito nº X no valor de € 12,50 que corrige o período de junho a julho de 2022;
- 2) A mesma deveu-se à leitura rececionada a 28 de setembro de 2022;
- 3) Já a fatura emitida a 1 de dezembro de 2022, reporta-se ao período de faturação de 1 de outubro a 30 de novembro de 2022 e contempla uma Nota de Débito nº X que corrige o período de setembro de 2022;
- 4) A mesma teve em consideração a leitura rececionada a 27 de novembro de 2022;
- 5) De acordo com o regulamentarmente previsto, procede à faturação de consumos pelos dados disponibilizados pelo operador da rede C, conforme o nº 2 do art. 43º do RRC;
- 6) Entende que efetuou a faturação corretamente de acordo com os valores comunicados;
- 7) Pelo que, qualquer alteração deverá ter sempre subjacente a prévia decisão por parte do operador de rede;



8) A responsabilidade pela recolha de leituras e comunicação das mesmas ao comercializador é da exclusiva responsabilidade do operador da rede, conforme o n.º 4 do art.º 7º do RRC.

Peticona a procedência da matéria de exceção ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A 2ª Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/03/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Nos termos do art.º 4º do Regulamento do CIAB, o Centro promove a resolução de litígios de consumo, os quais se consideram dos que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. Consideram-se abrangidos os conflitos em que intervenham organismos da administração pública, pessoas coletivas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços *um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar* (art.º 3º alínea g) Lei RAL).



Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor.

Alegou a 1ª Requerida que o contrato em causa nos autos está tipificado como “não doméstico”, pelo que o Requerente não assume a qualidade de consumidor. Impõe-se, desde logo, aclarar que a qualidade de consumidor não se afere pela tipificação do contrato como doméstico ou não doméstico, mas pelo fim e uso associados à contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo utilizador. No entanto, a prova da qualidade de consumidor cabe ao próprio Requerente, competindo também ao tribunal tentar aferir se, em cada caso, está perante uma relação de consumo sobre a qual possa pronunciar-se.

Com relevância para a apreciação da exceção invocada, **ficaram demonstrados os seguintes factos:**

- a) O Requerente reside na habitação objeto do contrato há mais de 30 anos;
- b) O Requerente não alterou, desde essa data, a natureza do contrato de “não doméstico” para “doméstico”.

Os factos descritos ficaram demonstrados pelas declarações do Requerente em audiência, conjugadas com as faturas juntas aos autos e os documentos juntos a fls. 13 e 14. Pelo Requerente foi dito que, inicialmente, solicitou um contador para rega e que vive naquela casa há cerca de 30 anos.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e **improcede a exceção invocada.**

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €146,21 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma



como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A correção da faturação e o reembolso são pedidos que só podem ser satisfeitos pela Requerida B, pelo que improcede a exceção de ilegitimidade invocada pela 1ª Requerida. Considerando que o Requerente não dirige qualquer pedido que se relacione com o âmbito de atuação da 2ª Requerida e que a sua causa de pedir se relaciona, somente, com faturação, impõe-se a absolvição da 2ª Requerida da instância.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se foram cobrados valores indevidos nas faturas emitidas a 07/10/2022 e 01/12/2022 se o Requerente tem direito ao respetivo reembolso.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da 1ª Requerida para o serviço de fornecimento de energia elétrica na morada sita na AA, com o CPE PT XXX;
- 2) A fatura emitida pela 1ª Requerida a 7/10/2022 reporta-se ao período de faturação de 31 de julho a 30 de setembro de 2022 e contempla a uma nota de crédito no valor de € 12,50 que corrige o período de junho a julho de 2022;
- 3) A fatura de 07/10/2022 reflete a leitura rececionada pela 1ª Requerida a 28/09/2022, comunicada pela 2ª Requerida;
- 4) A fatura emitida pela 1ª Requerida a 1/12/2022, reporta-se ao período de faturação de 1 de outubro a 30 de novembro de 2022 e corrige o período de setembro de 2022;
- 5) A fatura de 01/12/2022 teve em consideração a leitura rececionada pela 1ª Requerida a 27 de novembro de 2022, comunicada pela 2ª Requerida.



FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Na fatura emitida a 01/12/2022, o Requerente pagou mais por menos kwh, em relação à fatura emitida a 07/10/2022;
- b) A leitura refletida na fatura emitida a 01/12/2022 está errada.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada, essencialmente, a documentação junta aos autos.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** é facto demonstrado pelas faturas e pelo doc. 1 junto a fls. 13 e pelo doc. 1 junto pela 1ª Requerida na contestação.

Os **pontos 2) e 4)** são factos demonstrados pela análise às respetivas faturas.

Os **pontos 3) e 5)** ficaram provados pelos docs. 2 e 3 juntos pela 1ª Requerida na sua contestação e pelos docs. 2 e 3 juntos a fls. 13 e 14 e ainda pela análise às faturas. Verifica-se que as leituras registadas no dia 28/09/2022 (1324, 777, 1714 = 3815 kwh) correspondem às leituras rececionadas pela 1ª Requerida e que se encontram refletidas na fatura emitida a 07/10/2022. Verifica-se, igualmente, que as leituras registadas para o dia 27/11/2022 (1369, 813 e 1773 = 3955 kwh) correspondem às leituras rececionadas pela 1ª Requerida e refletidas na fatura emitida a 01/12/2022.

Quanto à **alínea a)** da matéria não provada, da análise às faturas verifica-se que, apesar de a fatura emitida a 07/09/2022 apresentar a cobrança de 301 kwh (193+5+32+40+32), procede ao abatimento dos kwh cobrados para o período de 29 de junho a 30 de julho, por estimativa, enquanto a fatura emitida a 01/12/2022 não inclui qualquer abatimento.

Quanto à **alínea b)** o Requerente limitou-se a alegar que a leitura está incorreta, mas nenhum elemento nos autos permite concluir dessa forma, pelo contrário, conforme já referido, as leituras constantes das faturas correspondem às leituras recolhidas do equipamento de



medição e comunicadas à 1ª Requerida. O Requerente não alegou qualquer avaria no contador nem solicitou qualquer verificação do mesmo.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD). A faculdade de o cliente ou o comercializador recolherem a leitura dos equipamentos decorre, igualmente, do RRC que prevê, ainda, que sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, este transmite a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção ou da recolha da leitura (art.º 37º, n.º 3 e 5).

Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD). Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados por faturação baseada em estimativa de consumo (49º, n.º 1 c) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve



ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite de defeito no seu funcionamento, a qual deve ser realizada em laboratório acreditado (art.º 197 RRC). Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento (ponto 22. GMLDD).

Embora o Requerente se insurja contra a fatura emitida a 01/12/2022, não invocou qualquer anomalia do equipamento, não pediu qualquer verificação do mesmo, nem ficou demonstrado que tenha sido cobrado valor superior ao consumido ou que haja qualquer irregularidade na faturação emitida.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de incompetência material invocada.

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 1ª Requerida.

Declaro a ilegitimidade passiva da 2ª Requerida, absolvendo-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a 1ª Requerida dos pedidos.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 23 de abril de 2023

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)